



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.332 - CE (2012/0190352-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ).

2. Fundamentada a decisão agravada na incidência do enunciado n. 83 desta Corte Superior de Justiça, deve a recorrente, em sede de agravo de instrumento, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.332 - CE (2012/0190352-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que determinou o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 de férias, bem como não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora agravante.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) a importância corresponde a 1/3 de férias refere-se a ganho habitual do empregado, pelo que deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal; e (ii) não se pode alegar a falta de impugnação à incidência da Súmula 83/STJ, pois a "agravante apresentou, ainda que de forma resumida, argumentos que impugnaram especificamente o ponto em questão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.332 - CE (2012/0190352-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Recurso especial da sociedade empresária.

Trata-se de recurso especial interposto pela sociedade empresária M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 228/229):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, PARTE PATRONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da súmula 213 do STJ, ainda que se refiram a parcelas anteriores à impetração, tendo em vista que apenas há a declaração do direito. II. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância. Assim, não prospera a alegação de inexistência de interesse processual por não ter a impetrante requerido administrativamente a compensação. III. Com o advento da LC 118/2005, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e com relação aos pagamentos que a antecederam, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. IV. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados. (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Também o Plenário do TRF 5ª Região, por maioria, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC n. 419.228/PE, ocorrido em 25/06/2008, declarou a inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, razão pela qual não é necessária a submissão da questão a nova apreciação do Pleno desta Corte (art. 481, parágrafo único, do CPC). V. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento, bem como sobre aviso-prévio, à consideração de que tais verbas não consubstanciam contraprestação a trabalho, ou seja, não tem natureza salarial. Precedente: STJ, Agr no Ag 1.239.115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.03.2010. VI. No tocante à contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de 1/3 das férias, é devida sua incidência, haja vista que o período de férias é computado, para todos efeitos legais, para fins de aposentadoria, tendo, em razão disso, a sua remuneração e o adicional de 1/3 natureza salarial. Ressalte-se que o STF, adotou o entendimento de que não incide contribuição previdência sobre o adicional de férias no que concerne a servidor público, tendo em vista que não incorpora a remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não havendo decisão quanto a parcela paga pelo empregador regido pelo Regime Geral da Previdência (AGR-AI 712880/MG; REL: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; REL: MIN. EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08). VII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. VIII. A Lei Complementar n. 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". IX. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para reconhecer como devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como para que seja observada na compensação o previsto no artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 232/239) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 260/267.

Alega o recorrente, além da divergência jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Defende, em síntese, que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 de férias, ao fundamento que essa verba tem natureza indenizatória.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 418), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A Primeira Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação de que em relação ao adicional correspondente a 1/3 de férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patronal, tendo em vista que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

No tocante à rubrica 1/3 de férias gozadas, o STJ entende que "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJ de 26.3.2014.). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 639.513/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE A TEOR DA SÚMULA 280/STF E ART. 105, III DA CF. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DADA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária com fundamento em legislação local (Lei Estadual 8.923/2009) e na Constituição Federal (40, § 3º, 201, § 11 da CF) o que inviabiliza o exame do Apelo Nobre, a teor da Súmula 280/STF e art. 102, III da CF.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ).

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (AgRg no AREsp 513.063/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patronal sobre 1/3 de férias.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512/STF).

Recurso da Fazenda Nacional.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região.

Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o especial estão consubstanciados no fato de o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Verifica-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o especial está consubstanciado na incidência da Súmula 83/STJ, por entender que o posicionamento adotado pelo acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior (e-STJ, fl. 423).

Das razões do agravo interposto, constata-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que outra é a positivação do direito na jurisprudência deste Tribunal, o que faz incidir a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Fundamentada a decisão agravada na incidência do enunciado n. 83 desta Corte Superior de Justiça, deve o recorrente, em sede de agravo de instrumento, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência deste Tribunal.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado n. 182).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 464.313/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2003, DJ 17/3/2003, p. 303)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A matéria discutida no feito refere-se à tributação do ISS sobre os serviços bancários, não se confundindo com a discussão travada no REsp 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que versa especificamente sobre a incidência de ISS sobre operações de *leasing*. Logo, o sobrestamento do feito é descabido.

2. Ademais, não há necessidade de se sobrestar o julgamento do recurso até a apreciação da matéria submetida ao rito dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quando o recorrente deixa de combater os fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do apelo nobre. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182/STJ. No caso, o agravante não infirmou os seguintes argumentos da decisão denegatória: a) compatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, apreciado com base no regime dos recursos repetitivos; b) necessidade do revolvimento dos elementos fático-probatórios para se verificar se as atividades desenvolvidas pela recorrente se enquadram em algum item da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 409/68.

4. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/11.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.351/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 3/8/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo em recurso especial.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190352-8

**AgRg no
REsp 1.343.332 / CE**

Números Origem: 10712 200981000088042

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.